



PROCESSO N° TST-RR-528-74.2011.5.09.0001

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMRLP/amf/hpj**

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – COBRANÇA DE METAS – ABUSO DO DIREITO – ASSÉDIO MORAL** (alegação de violação aos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 927 do Código Civil, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil). A fixação e a cobrança de metas por parte do empregador são expedientes inerentes ao controle e à direção da prestação de serviços. Com efeito, não é razoável supor que aquele que assume os riscos da atividade econômica não exija de seus empregados um patamar mínimo de resultados, que justifique o investimento empresarial. Ademais, além de contribuir com a própria sobrevivência da atividade econômica, o cumprimento de objetivos pré-estabelecidos pode ser revertido em eventuais benefícios para o próprio empregado, como promoções ou participação nos lucros e resultados da empresa. Todavia, quando o empregador, abusando de seu direito, excede os limites do poder diretivo e submete o empregado a situações humilhantes, vexatórias ou ofensivas, assume a responsabilidade de indenizar o trabalhador por ocasional ofensa ao patrimônio imaterial do obreiro. Na espécie, a Turma, soberana na análise da prova, nos termos da Súmula/TST n° 126, ressaltou “o envio de mensagens via celular (sms), pela ré, de cunho ameaçador e ofensivo ao autor, em especial quando cobrava o cumprimento das metas”, concluindo, pois, que restou “comprovado o evento danoso, consistente na imposição ao autor de sistema constrangedor e excessivo de cobrança de metas, bem como no tratamento desrespeitoso desferido pelo superior hierárquico, em especial quando cobrava resultados”. Nesse contexto, ao manter a



**PROCESSO N° TST-RR-528-74.2011.5.09.0001**

condenação da reclamada à reparação do dano moral, o Tribunal Regional julgou em consonância com o artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 10.000,00).** A fixação do valor arbitrado para o pagamento da indenização por dano moral não se afigura excessiva, posto que sua fixação se pautou na lógica do razoável, considerando a gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima e, principalmente, o poder econômico do ofensor. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.** "A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho" (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n° 415). Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-528-74.2011.5.09.0001**, em que é Recorrente **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** e Recorrido **ANDERSON DOUGLAS BONFIM**.

O Tribunal do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de seq. 01, págs. 275/282, negou provimento ao recurso da reclamada.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, através da peça de seq. 01, págs. 285/287, o Tribunal Regional, por intermédio da decisão de seq. 01, págs. 291/295, negou-lhes provimento.

A reclamada interpõe recurso de revista, pela petição de seq. 01, págs. 297/302, quanto aos temas: **1)** dano moral - cobrança



**PROCESSO N° TST-RR-528-74.2011.5.09.0001**

de metas - abuso do direito - assédio moral, por violação aos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 927 do Código Civil, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil; **2)** indenização por dano moral - valor da condenação (R\$ 10.000,00), por violação aos artigos 5º, V e LIV, da Constituição Federal, 884 e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial e **3)** horas extras - critério de dedução/abatimento dos valores comprovadamente pagos no curso do contrato de trabalho, por violação aos artigos 876 e 884 do Código Civil e contrariedade à Súmula/TST n° 48.

Despacho de admissibilidade - seq. 01, págs. 304/306.  
Sem contrarrazões - seq. 01, pág. 309.  
Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.  
É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 20/01/2012 - seq. 01, pág. 296; apelo revisional protocolizado em 30/01/2012 - seq. 01, pág. 297), representação regular (seq. 01, págs. 78/81), preparo satisfeito (condenação no valor de R\$ 13.000,00 - seq. 01, pág. 251; garantia do juízo - seq. 01, pág. 260, no valor de R\$ 6.290,00, e seq. 01, pág. 303, no valor de R\$ 6.710,00; recolhimento de custas - seq. 01, pág. 261, no valor de R\$ 260,00), cabível e adequado, o que autoriza a análise de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**1) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COBRANÇA DE METAS - ABUSO DO DIREITO - ASSÉDIO MORAL**

**CONHECIMENTO**

A reclamada não se conforma com sua condenação ao pagamento de reparação por dano moral. Argumenta que o dano não pode ser presumido. Sustenta que não há prova cabal da existência de prejuízo moral ao reclamante. Aponta violação aos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 927 do Código Civil, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional consignou:



**PROCESSO N° TST-RR-528-74.2011.5.09.0001**

**“DANO MORAL**

Insurge-se a ré contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais (R\$10.000,00), sob o argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do dano moral. Assevera que ‘nos termos da prova produzida, a recorrida, ao contrário do que entendeu a r. decisão não foi submetida a cobrança excessivas, ou ainda, estava submetida ao ambiente de trabalho tenso e estressante. Ademais, ao contrário do que leva a crer a decisão de primeiro grau, não restou comprovado o recebimento de mensagens telefônicas cobrando a feitura de metas impossíveis de serem cumpridas’ (fl. 254). Pretende, assim, a exclusão da condenação que lhe foi imposta ou, sucessivamente, a redução do quantum indenizatório arbitrado, sugerindo o equivalente a uma remuneração (fls. 253-257).

A ideia de reparação do dano moral encontra-se estampada no artigo 186 do Código Civil, que estabelece: ‘Aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’, sendo que o artigo 927 do mesmo Código dispõe: ‘Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’.

Cumprе ressaltar que, data venia da ré, o dano moral prescinde de prova, vez que envolve sentimentos ligados à subjetividade, cuja manifestação e intensidade variam de indivíduo para indivíduo. Dor, aflição, constrangimento, honra, auto-estima, humilhação, vergonha são fenômenos da alma, não suscetíveis de medida objetiva.

Nesse sentido, importante a lição de Carlos Alberto Bittar (Reparação civil por danos morais, 1999, p. 136): ‘não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões no meio social. Dispensam pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração ou o resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente’.

O dano moral existe in re ipsa, deriva da própria ofensa. Provada essa ofensa, ipso facto, resta provado o dano moral, máxime quando se invocam os princípios da valoração do trabalho, bem assim a restitutio in integrum da moral.

O que há que restar demonstrado, portanto, é a ocorrência do fato objetivo ou do evento concreto que teria desencadeado o dano moral e, caso o fato não desponte incontroverso nos autos, o ônus da prova incumbe ao autor. Provado o ato ou fato inquinado de ofensivo, será possível avaliar a existência e extensão do dano, pela gravidade e repercussão do fato no contexto pessoal, social e profissional, auxiliado o julgador pela presunção do que ordinariamente acontece e das regras de experiência comum (CPC, artigo 334, I), tendo sempre como baliza a lógica do razoável.

Na petição inicial, o autor alegou ter sido vítima de assédio moral no decorrer da relação empregatícia, por ter sido submetido a ambiente de trabalho tenso e estressante, bem como a cobrança excessiva de metas (fl. 12).

Em defesa, a ré refutou tais alegações, negando os fatos narrados pelo autor. Asseverou que ‘o autor não sofreu qualquer tipo de constrangimento, ou tratamento indigno por quaisquer dos prepostos da ré, sendo absolutamente rechaçada a alegação, por inverídica.’ (fl. 71).



**PROCESSO N° TST-RR-528-74.2011.5.09.0001**

A testemunha Thaísa Regina confirmou que a ré comunicava-se com os funcionários por meio de mensagens via celular (sms) embora nada tenha dito a respeito do conteúdo das mesmas. E, também, descreveu a metodologia utilizada para fins de cobrança de metas:

22- que quanto ao dano moral, a depoente afirma que, se não cumprisse as metas, o consultor era exposto para todo o Paraná, por meio de internet, e que havia uma planilha, em que constava um ranking dos consultores; 23- que nas reuniões era comentado com o consultor por que ele não havia batido a meta, ou por que não tinha cumprido horário, e que isso causava muito constrangimento, pois era exposto na frente dos demais colegas; 24- que participavam da reunião por volta de doze empregados; reperguntas da parte autora: 25- que não havia uma data fixa para a ré indicar as metas a serem cumpridas; (fl. 227).

A testemunha Débora, por sua vez, confirmou a realização de reuniões diárias, esclarecendo que '9- que não sabe de nenhuma situação que tenha causado constrangimento ao autor; 10- que nas reuniões são comentados questões de números de vendas, sendo comentado com o empregado qual a meta que ele tinha que atingir, qual meta que ele entregou, quantos por cento ele alcançou para receber a variável, mas nada que fosse pessoal ou que denegrisse a imagem do empregado; (...) 17- que as metas eram passadas no máximo até o dia 3 de cada mês' (fl. 227).

Tais declarações, data venia da ré, por si só, demonstram o constrangimento a que eram submetidos os empregados da ré e entre eles o autor, quando da cobrança das metas estabelecidas, com exposição demasiada da pessoa do obreiro em âmbito local, já que a cobrança era efetuada na presença dos demais empregados, e, também, regional, na medida em que havia divulgação do ranking de consultores para todo o estado.

Além disso, a prova documental, ata notarial de fls. 230-231, atestou o envio de mensagens via celular (sms), pela ré, de cunho ameaçador e ofensivo ao autor, em especial quando cobrava o cumprimento das metas.

Cumprido ressaltar que, em que pese o alegado em sede recursal acerca da não comprovação de que a remetente das referidas mensagens ('Nádia vivo, pelo número de celular: (41) 91022114' - fl. 230) fosse a superiora hierárquica do autor como bem asseverou o MM. Juízo de origem, 'a reclamada por se tratar de uma grande empresa do ramo de telefonia, poderia facilmente indicar se o número indicado é ou não pertencente a funcionária em questão' (fl. 246).

Vale lembrar que o assédio moral, assim como o sexual, é de difícil prova para a vítima, de modo que exigir prova robusta e cabal de da ocorrência equivale a restringir sobremaneira o direito em prejuízo à perspectiva de ver reconhecida a pretensão do empregado, retirando-lhe o direito de pleitear em Juízo por possível reparação do mal sofrido. Nesse sentido, faço uso das preciosas lições de José Affonso Dallegrave Neto:

A prova judicial da prática do assédio sexual e moral é de extrema dificuldade para a vítima, posto que, na maioria das vezes, a assediante, em manifesta conduta pusilânime, 'age às portas fechadas'. (...) O julgador deve ser sensível no momento de coligar a prova do assédio, seja para não cometer injustiça diante de uma suposta acusação leviana e infundada, mas, sobretudo, para fazer justiça à vítima que, além de sofrer grave



**PROCESSO N° TST-RR-528-74.2011.5.09.0001**

dano moral, se vê prejudicada na produção de tão difícil prova, máxime pela argúcia do assediador que geralmente tenta agir sem deixar indícios. (...) Exigir prova robusta e inconcussa da vítima de assédio é o mesmo que rejeitar sua pretensão de reparação de dano moral: ‘Exigir prova cabal e ocular para vislumbrar o assédio sexual é simplesmente impossibilitar a prova em Juízo, e assim contribuir para que ilicitude de tanta gravidade continue ocorrendo’. (TRT, 2ª Reg., 10ª T., Ac. n. 20010503530-2001, Relatora Vera Marta P. Dias, DOE SP, PJ, TRT 2ª 31.8.2001). Ao magistrado será possível a utilização das máximas da experiência para a apreciação jurídica (subsunção) dos fatos, particularmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor, como são os casos de assédio sexual e mobbing. (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 283).

Assim, com base nos elementos constantes nos autos, entendendo comprovado o evento danoso, consistente na imposição ao autor de sistema constrangedor e excessivo de cobrança de metas, bem como no tratamento desrespeitoso desferido pelo superior hierárquico, em especial quando cobrava resultados” (seq. 01, págs. 276/280).

A fixação e a cobrança de metas por parte do empregador são expedientes inerentes ao controle e à direção da prestação de serviços. Com efeito, não é razoável supor que aquele que assume os riscos da atividade econômica não exija de seus empregados um patamar mínimo de resultados, que justifique o investimento empresarial. Ademais, além de contribuir com a própria sobrevivência da atividade econômica, cumprimento de objetivos pré-estabelecidos pode ser revertido em eventuais benefícios para o próprio empregado, como promoções ou participação nos lucros e resultados da empresa.

Todavia, quando o empregador, abusando de seu direito, excede os limites do poder diretivo e submete o empregado a situações humilhantes, vexatórias ou ofensivas, assume a responsabilidade de indenizar o trabalhador por ocasional ofensa ao patrimônio imaterial do obreiro.

Na espécie, a Turma, soberana na análise da prova, nos termos da Súmula/TST n° 126, ressaltou “o envio de mensagens via celular (sms), pela ré, de cunho ameaçador e ofensivo ao autor, em especial quando cobrava o cumprimento das metas”, concluindo, pois, que restou “comprovado o evento danoso, consistente na imposição ao autor de sistema constrangedor e excessivo de cobrança de metas, bem como no tratamento desrespeitoso desferido pelo superior hierárquico, em especial quando cobrava resultados”. Nesse contexto, ao manter a condenação da reclamada à reparação do dano moral,



**PROCESSO N° TST-RR-528-74.2011.5.09.0001**

o Tribunal Regional julgou em consonância com o artigo 927 do Código Civil. Destarte, não prospera a alegação de violação aos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil.

Por fim, Não há que se cogitar violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o TRT decidiu a questão a partir da análise do acervo probatório constante dos autos. Assim, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo da prova.

Não conheço.

**2) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VALOR DA CONDENAÇÃO  
(R\$ 10.000,00)**

**CONHECIMENTO**

A reclamada entende excessivo o valor arbitrado a título de reparação por dano moral. Argumenta que a indenização não deve ser superior ao valor equivalente a um mês da remuneração do trabalhador. Esclarece que o reclamante laborou na empresa por 11 meses e percebeu salário de R\$ 932,66. Aponta violação aos artigos 5º, V e LIV, da Constituição Federal, 884 e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional consignou:

“Insurge-se a ré contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais (R\$10.000,00)

(...)

Note-se que, se quaisquer dessas atitudes, de forma isolada, seria grave o suficiente para ensejar o dano moral, mais ainda quando se verifica sua concomitância, o que, mais uma vez, apesar do alegado pela ré, não autoriza a redução do quantum indenizatório arbitrado.

A fixação do quantum indenizatório deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, das circunstâncias pessoais da vítima, do comportamento do ofensor após o fato e do contexto sócio-econômico em que se inserem ofensor e ofendido, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização (sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido) bem como sua função pedagógico-punitiva (disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência).

Rejeito, também, portanto, o pedido feito em caráter sucessivo.

Ante o exposto, nego provimento” (seq. 01, págs. 280/281).

Requer bom senso do julgador a quantificação do valor que visa compensar a dor da pessoa. E mais, a sua fixação deve ser pautada na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou



**PROCESSO N° TST-RR-528-74.2011.5.09.0001**

vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o *quantum*. É o que se infere da leitura do artigo 944 do Código Civil.

O *quantum* indenizatório tem um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas.

Na doutrina, relacionam-se alguns critérios sobre os quais o juiz deverá considerar, a fim de que possa, com equidade e prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral: a) a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) a personalidade e o poder econômico do ofensor; d) a razoabilidade e equitatividade na estipulação. O rol certamente não se exaure aqui. Trata-se de algumas diretrizes a que o juiz deve atentar.

No caso dos autos, a fixação do valor arbitrado para o pagamento da indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) não se afigura excessiva, posto que sua fixação se pautou na lógica do razoável, considerando a gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima e, principalmente, o poder econômico do ofensor.

Assim, não vislumbro violação aos artigos 5º, V e LIV, da Constituição Federal, 884 e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Por fim, não há que se falar em divergência jurisprudencial, eis que a decisão apresentada ao confronto de teses (seq. 01, pág. 301) é inservível à demonstração do dissenso, porquanto inespecífica, na medida em que, ao arbitrar o valor da reparação por dano moral em importe equivalente à maior remuneração mensal do ofendido, não especifica as premissas fáticas que levaram o órgão prolator da decisão paradigma a fixar tal valor. Aplicabilidade da Súmula/TST n° 296, I.

Não conheço.

**3) HORAS EXTRAS – CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO CONHECIMENTO**

A reclamada persegue a compensação global das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo. Aponta





**PROCESSO N° TST-RR-528-74.2011.5.09.0001**

violação aos artigos 876 e 884 do Código Civil e contrariedade à Súmula/TST n° 48.

O Tribunal Regional consignou:  
“HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Pretende, ainda, a ré a reforma da r. sentença para que seja autorizada a compensação global dos valores pagos a maior sob a rubrica "horas extras", invocando o artigo 884 do CCB e a Súmula 48 do TST (fl. 258), que seriam violados com a manutenção do critério fixado pelo juízo, de abatimento mês a mês.

Data venia da recorrente, entende esta e. Segunda Turma que o abatimento dos valores pagos deve ser realizado mês a mês, uma vez que os salários são pagos mensalmente. As parcelas referentes ao mês trabalhado devem ser pagas no máximo até o início do mês seguinte, por força do artigo 459 da CLT. Se em dado mês o empregador remunerou o autor em valor superior ao devido, o fez por liberalidade. A compensação de valores somente pode ser efetuada no respectivo mês em que as diferenças forem apuradas, sem qualquer lançamento de valor negativo que vise à compensação em meses posteriores. Parcelas pagas fora do período no qual, por lei, deveriam ter sido quitadas, devem conter menção específica a respeito, ou seja, se o empregador estiver pagando (com atraso) horas extras cumpridas em meses anteriores, deverá fazer referência ao fato no recibo ou contra-cheque. Do contrário, há que se entender que o pagamento se refere ao mês em questão. Assim, também as parcelas a considerar para fins de abatimento/compensação deverão ser aquelas pagas no período, e não o valor global.

Outrossim, não se verifica na hipótese enriquecimento ilícito pela parte autora, tendo em vista que deveria ter recebido a verba no mês de competência, vindo somente a recebê-la por força judicial. Logo, é justo que o abatimento dos valores comprovadamente pagos ocorra mês a mês. Não há, assim, violação aos arts. 876 e 884 do CCB.

Ante o exposto, nego provimento” (seq. 01, págs. 281/282).

Discute-se nos autos o modo da compensação de valores pagos sob o mesmo título, ou seja, se a dedução se faz de maneira global, levando-se em conta a totalidade do valor quitado sob o mesmo título ou mês a mês.

O abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título deve observar a totalidade quitada durante o período imprescrito, sem a restrição fixada pelo critério mensal, para que o enriquecimento sem causa do obreiro não se configure, tendo em vista a possibilidade do pagamento, por exemplo, das horas extras prestadas num determinado mês ser realizado no mês subsequente conjuntamente com as horas extras correspondentes ao referido mês ulterior, de modo que o prevalecimento do critério de abatimento mês a mês acarreta a não dedução



**PROCESSO N° TST-RR-528-74.2011.5.09.0001**

das horas extras prestadas em certo mês e pagas juntamente com as correspondentes ao mês seguinte.

Nesse sentido, a recém-publicada Orientação Jurisprudencial n° 415 da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

“A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.”

Conheço do recurso de revista, por violação aos artigos 876 e 884 do Código Civil.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 876 e 884 do Código Civil, dou-lhe provimento para determinar que a dedução das horas extras comprovadamente pagas observe a totalidade quitada durante o período imprescrito, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n° 415.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema horas extras - critério de dedução/abatimento dos valores comprovadamente pagos no curso do contrato de trabalho, por violação aos artigos 876 e 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução das horas extras comprovadamente pagas observe a totalidade quitada durante o período imprescrito, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n° 415.

Brasília, 16 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator